

DECRETO N.º 452, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo de Previdência Municipal de Meridiano - FUPREM e dá outras providências).

JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS,
Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento ao disposto no artigo 3.º da Lei Municipal n.º 482, de 31 de agosto de 1998.

DECRETA :

Artigo 1.º - Pelo presente Decreto, fica regulamentada a Lei Municipal n.º 457, de 28 de novembro de 1997, que instituiu o Fundo de Previdência Municipal de Meridiano - FUPREM que tem por finalidade assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Artigo 2.º - Na conta bancária do FUPREM, além do disposto no artigo 2.º da Lei acima mencionada, deverá ser procedido o depósito de toda receita auferida, seja a que título for, bem como, toda espécie de despesa a ser paga e/ou adiantamento e/ou caução e/ou depósito judicial, etc., deverá ser através de emissão de cheque nominal a quem de direito, devidamente assinado pelo Presidente do Fundo e pelo Tesoureiro do Município.

Parágrafo Único - Mensalmente, será obrigatória a realização de conciliação bancária da conta do FUPREM, com elaboração do Termo próprio, assinado pelo Presidente do mesmo e pelo Tesoureiro do Município.

Artigo 3.º- As pessoas abrangidas pelo FUPREM são os seus beneficiários, na forma do disposto no artigo 3.º da Lei do FUPREM.

Artigo 4.º - O recolhimento de que trata o Parágrafo Único do artigo 4.º da Lei do FUPREM, deverá ser feito até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido; após esta data, será corrigido conforme dispõe o final de referido parágrafo.

Artigo 5.º - A escolha do membro pelos funcionários municipais de que trata o artigo 5.º da Lei do FUPREM, será mediante a realização de Assembléia Geral, e com número de segurados, conforme dispõe o §2.º do artigo 6.º do presente Decreto.

Artigo 6.º - As Assembléias Gerais serão convocadas pelo Presidente do FUPREM ou por 2/3 (dois terços) dos segurados, através de Edital, com afixação do mesmo no Paço Municipal e demais setores da administração, em local visível e de acesso a todos os segurados do FUPREM, podendo, inclusive, cada um dos segurados ser convocado por escrito e com recibo passado em livro ou em segunda via da convocação.

A.

Decreto n.º 452.....fls.-02-

§ 1.º - As Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2.º - As Assembléias Gerais serão realizadas com qualquer número dos segurados presentes, por ocasião da primeira e única chamada ou conferência de presenças.

§ 3.º - As Assembléias Gerais serão para tratar de assuntos que fogem da competência direta do Conselho de Administração, conforme dispõe o artigo 6.º da Lei do FUPREM.

§ 4.º - As Assembléias Gerais, de preferência, serão presididas por quem assinar o Edital de Convocação, e secretariadas por um dos segurados presentes, escolhido pelo Presidente da Assembléia.

§ 5.º - Será considerada "aprovada" ou "rejeitada" a matéria que em votação, receber maior número de votos.

Artigo 7.º - As reuniões do Conselho de Administração serão, pelo menos de 01 (uma) por mês, exceto se nada houver a tratar, e havendo assunto urgente para apreciação ou deliberação, poderá haver quantas forem necessárias no mês.

Parágrafo Único - Compete ao Presidente do mesmo, o direito de escolher um dos membros para secretariar os trabalhos.

Artigo 8.º - O Conselho de Administração, por intermédio de seu Presidente, mensalmente, manterá o Chefe do Poder Executivo informado de tudo que possa julgar conveniente aos interesses da Administração e do próprio FUPREM, o que deverá ser feito através de ato formal.

Artigo 9.º - O Conselho Fiscal, de que trata o Artigo 7.º da Lei do FUPREM, escolherá um, entre si, para ser o Presidente, e, a este, ficará assegurado o direito de escolher um dos membros para secretariar os trabalhos de reuniões.

Artigo 10 - O Conselho Fiscal elaborará relatórios sobre tudo o que vier a fiscalizar e emitirá parecer no que couber.

Artigo 11 - Caso durante o período normal do mandato do Conselho Fiscal ocorrer vacância, o Presidente do mesmo ou seu substituto legal dará ciência de imediato ao Presidente do Conselho de Administração a fim do mesmo convocar Assembléia Geral para escolha de novo membro, conforme dispõe o artigo 9.º da Lei do FUPREM.

Artigo 12 - Os segurados e beneficiários das prestações oferecidas pelo FUPREM são os constantes do artigo 10 da Lei do FUPREM.

Decreto n.º 452..... fls -03-

Artigo 13 - São considerados dependentes de segurados os constantes do artigo 11 e de conformidade com o disposto nos seus incisos e alíneas, da Lei do FUPREM.

Artigo 14 - Serão consideradas segurados ou beneficiários do FUPREM, aquelas pessoas devidamente inscritas na forma do disposto no artigo 13 da Lei de criação do mesmo.

Artigo 15 - Os benefícios oferecidos pelo FUPREM são os constantes do artigo 14 da lei que institui o mesmo e, na forma do disposto nos artigos 15 a 29 e demais dispositivos legais, conforme dispõe o inciso I do artigo 20 e artigo 22, no que couber, da referida Lei.

Artigo 16 - As fontes de recursos financeiros do FUPREM e a sua contabilização, serão os constantes e na forma do disposto nos artigos 34 a 38 da Lei do FUPREM.

Artigo 17 - A arrecadação e recolhimento da receita do FUPREM, seja a que título for, serão de conformidade com o disposto no artigo 39 da Lei do FUPREM.

Artigo 18 - As despesas do FUPREM, os saldos financeiros e demais formalidades legais, serão de conformidade com o disposto nos artigos 41 a 45 da Lei do FUPREM.

Artigo 19 - Os ativos e passivos do FUPREM serão constituídos de conformidade com o disposto nos artigos 46 a 47 da Lei que instituiu o mesmo.

Artigo 20 - Além dos benefícios de que trata o artigo 41 da Lei do FUPREM, ao segurado é assegurado, igualmente, o "seguro de acidente de trabalho", na forma do disposto no artigo 48 e seus itens 1 e 2 da Lei do FUPREM.

Artigo 21 - O FUPREM, de conformidade com o disposto no artigo 49 da Lei n.º 457/97, que o instituiu, ficará vinculado à Administração Municipal, que tem a responsabilidade pela supervisão administrativa do mesmo.

Parágrafo Único - É assegurado ao Chefe do Poder Executivo, através de sua Assessoria de Gabinete ou de sua Secretaria Administrativa ou outro Setor que designar, para supervisionar administrativamente o FUPREM, em que, periódica e formalmente, elaborará relatório circunstanciado, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, para as possíveis providências que possam julgar necessárias.

Artigo 22 - Para efeito de direito de que trata o Parágrafo Único do Artigo 53 da Lei do FUPREM, o segurado deverá fazer prova, mediante comprovação com certidão expedida pelos órgãos competentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO

23

Decreto n.º 452..... fls.-04-

Artigo 23 - Os casos omissos no presente Regulamento, serão resolvidos pelo Conselho de Administração, ouvindo a Administração Municipal, quando o assunto, dado a sua natureza, for considerado de complexidade a fim de salvaguardar a sua responsabilidade.

Artigo 24 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

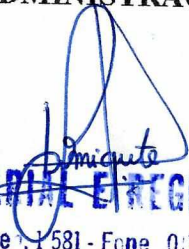
Artigo 25 - Revogam-se as disposições contrárias.

Meridiano, 22 de dezembro de 1998.


JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio, publicado nos termos da lei em vigor, afixado no lugar público de costume nesta Prefeitura Municipal e arquivado junto ao Cartório de Serviço Notarial e Registral da sede deste Município, de conformidade com o § 4º do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, na data supra.


HERMENEGILDO BALDIN
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO


SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Rua Luiza Feltrin Guilhe, 1581 - Fone 0174 75-1101
CEP 15.625-000 - MERIDIANO - S.P.